

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2024

Reconhece o Carnaval de Congo de Máscaras e o Personagem João Bananeira como manifestações culturais e patrimônios imateriais do Brasil.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada LENIR DE ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.984, de 2024, do Senhor Deputado Helder Salomão, reconhece o Carnaval de Congo de Máscaras e o Personagem João Bananeira como manifestações culturais e patrimônios imateriais do Brasil. O art. 1º estabelece que “ficam o Carnaval de Congo de Máscaras, realizado no Distrito de Roda D ‘Água, no município de Cariacica, e o seu personagem João Bananeira reconhecidos como manifestações culturais e patrimônios imateriais do Brasil”. O art. 2º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 4.984, de 2024, do Senhor Deputado Helder Salomão, reconhece o Carnaval de Congo de Máscaras, realizado em Cariacica (ES), e seu Personagem João Bananeira como manifestações culturais e patrimônios imateriais do Brasil.

Sobre o reconhecimento como patrimônio imaterial, a Súmula CCult nº 1/2025, de Recomendação aos Relatores, esclarece o seguinte:

*Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**.*

A competência de proteger o patrimônio cultural conferida ao Iphan fundamenta-se no art. 216 da Constituição Federal, que em seu caput faz menção expressa ao patrimônio cultural imaterial.

Segundo sua norma regulamentadora, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

*Portanto, **apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial**, não estando nesse rol o poder legislativo (seja ele federal, estadual, distrital ou municipal) (p. 12).*

No entanto, a mesma Súmula recorda que não há óbices para reconhecimento de natureza meramente declaratória de determinado bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar.

João Bananeira é central na festividade de Cariacica, usando máscara e cobrindo seu corpo com folhas de bananeira, teatralização que surgiu para que escravizados pudessem participar do festejo sem serem assim



identificados. O Carnaval de Congo e seu personagem são manifestações que claramente se apresentam como uma memória de resistência histórica à opressão. Em 2020, a Secretaria da Cultura de Cariacica registrou o Carnaval de Congo de Máscaras e o João Bananeira na lista do patrimônio imaterial da cidade, o que se efetivou nos termos de decretos editados pelo Poder Executivo municipal, o que confirma a relevância da homenagem, que também deve ser reconhecida como manifestação cultural no plano nacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.984, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LENIR DE ASSIS
Relatora

2025-11798



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2024

Reconhece o Carnaval de Congo de Máscaras de Cariacia (ES) e seu personagem João Bananeira como manifestações culturais do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestações da cultura nacional o Carnaval de Congo de Máscaras, realizado no Distrito de Roda D'Água, no município de Cariacica (ES), e o seu personagem João Bananeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LENIR DE ASSIS
Relatora

2025-11798

